



Projeto de lei n.º 209/XIII

Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia

Decorridos praticamente dois anos desde a conclusão do procedimento legislativo que conduziu à consagração na lei do crime de maus-tratos contra animais de companhia, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, dando um passo relevante e fundamental na introdução de uma tutela sancionatória para os ilícitos cometidos contra animais, são já claras as insuficiências do regime jurídico em vigor, parcialmente atenuadas com a aprovação e entrada em vigor do regime de sanções acessórias introduzido pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto.

Efetivamente, a prática de quase dois anos das forças de segurança, magistrados judiciais do Ministério Público, associações zoófilas e cidadãos empenhados no cumprimento da lei e na erradicação de maus tratos veio confirmar muitos dos receios expressos aquando da aprovação dos dois referidos diplomas, revelando a necessidade de afinar os conceitos e alargar a previsão de forma inequívoca e expressa nalguns casos centrais para a aplicação do regime.

Neste contexto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem apresentar um conjunto de alterações pontuais às normas do Código Penal sobre esta matéria, procurando dar resposta aos problemas consensualmente diagnosticados através da aplicação da lei, em muitos casos recuperando as formulações constantes dos seus projetos de lei iniciais.



Em primeiro lugar, importa prever que a morte do animal de companhia não assente em prática veterinária ou qualquer causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, deve considerar-se incluída no tipo penal, dissipando dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei. Por outro lado, é fundamental assegurar um regime de punição de tentativa e negligência, tal como configurado inicialmente no projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS em 2013, bem como introduzir um agravamento das penas em um terço em caso de reincidência, reforçando a força dissuasora da norma.

Por outro lado, no que respeita às sanções acessórias, há que introduzir a previsão da perda do animal ou de bens a favor do Estado ou de outra entidade pública em casos de condenação pelo crime de maus-tratos a animais de companhia, tornando claras as consequências adicionais da prática de crimes neste contexto na detenção imediata de animais. Paralelamente, prevê-se igualmente a subida do período máximo de inibição da detenção de animais para 10 anos, prevendo-se ainda que as demais sanções acessórias (no quadro do acesso a licenciamento, participação em eventos, entre outros) abranjam não apenas atividades relacionadas com animais de companhia, mas também com quaisquer outros animais, uma vez que a condenação nesta sede é fator revelador da inexistência de idoneidade para outras atividades que envolvam animais.

Finalmente, procede-se ainda a uma dupla alteração ao conceito de animal de companhia para efeitos penais, deixando por um lado clara a inclusão dos animais errantes, bem como suprimindo o n.º 2 do artigo 389.º, gerador de equívocos vários e sem utilidade real no plano exegético ou de aplicação das normas penais em presença, que se querem claras e precisas.



Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 387.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica



n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal de companhia

- 1 – Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa.
- 2 – [Atual n.º 1]
- 3 - [Atual n.º 2]
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.

Artigo 388.º-A

[...]

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de objetos e animais pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos;
- c) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;



- d) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- e) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas c) a e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.

Artigo 389.º

[...]

Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de errância.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de abril de 2016,

Os Deputados,

(Pedro Delgado Alves)



(Rosa Maria Albernaz)

(Tiago Barbosa Ribeiro)

(Susana Amador)